



A APOSENTADORIA ESPECIAL: UMA ANÁLISE DO BENEFÍCIO ANTES DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA

SPECIAL RETIREMENT: AN ANALYSIS OF BENEFIT BEFORE RETIREMENT

Neide da Costa Fernandes Chaves¹

RESUMO: Esse trabalho tem como objeto a pesquisa doutrinária e jurisprudencial a respeito da aposentadoria especial, cujo benefício é devido aos segurados do RGPS que laboram em ambiente insalubre, perigoso ou penoso. Além dos conceitos básicos do tema em si, e dos seus requisitos, dispõe sobre os princípios que regem esse instituto, as condições que o ensejam, critérios para sua caracterização. Trará aspectos práticos que o segurado depara ao requerer o benefício o qual tem direito, após ter trabalhado durante 15(quinze), 20(vinte) ou 25(vinte e cinco) anos em ambiente nocivo a sua saúde, defrontando com ausência de documentos que irão comprovar a exposição de agentes insalubres, perigosos ou penosos, ou documentos eivados de incorreções, fornecidos pela empresa. Há que atentar ao foco de que o fim precípua da aposentadoria especial é proteger o trabalhador que esteve exposto a agentes nocivos durante toda a sua vida laboral e terá que ter o seu direito preservado.

Palavras-chave: aposentadoria especial; insalubridade; periculosidade; penosidade.

ABSTRACT: This work has as its object the doctrinal and jurisprudential research on special retirement, whose benefit is due to the RGPS policyholders who work in an unhealthy, dangerous or painful environment. In addition to the basic concepts of the theme itself, and its

¹ Advogada. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário.

requirements, it sets forth the principles that govern this institute, the conditions that provide it, criteria for its characterization. It will bring practical aspects that the insured person faces when requesting the benefit, which he is entitled to, after having worked for 15 (fifteen), twenty (20) or 25 (twenty five) years in an environment harmful to his health, faced with a lack of documents will prove the exposure of unhealthy, dangerous, or distressing agents or misleading documents provided by the company. Attention should be drawn to the fact that the primary purpose of special retirement is to protect the worker who has been exposed to harmful agents throughout his working life and must have his right preserved.

Keywords: special retirement; insalubrity; dangerousness; painfulness.

INTRODUÇÃO

A aposentadoria especial é uma das modalidades de benefícios do Regime Geral da Previdência Social Brasileira, amparada pelo artigo 201, § 1º da Constituição Federal e artigos 57 e 58 da lei 8.213/91, que visa garantir ao segurado uma compensação, em face de ter tido uma vida profissional exposta a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em caráter habitual e permanente.

Esse instituto já passou por inúmeras reformas e o que o sustenta hoje é o disposto no artigo 15 da EC 20/98, com a seguinte redação: “Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201 § 1º da CR/98 seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da lei 8.213 de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação dessa emenda”. (BRASIL, 1998, sem paginação).

A lei 8.213/91 acima referida dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e os seus artigos 57 e 58 traz as especificidades da aposentadoria especial.

Diante da confusão legislativa que permeia o instituto da aposentadoria especial, faz-se necessário esclarecer e compreender os aspectos práticos e contrários que o segurado encontra ao requerer o benefício, e em especial é isso que esse trabalho expõe.

1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie de gênero da aposentadoria, cujo benefício é devido aos segurados do Regime Geral da Previdência Social previstos expressamente na legislação previdenciária vigente, que irá substituir o ganho do trabalhador, para garantir a sua subsistência após um período de labor.

Esse instituto da aposentadoria especial foi previsto no artigo 202, II, da Constituição Federal de 1988, na redação original, que dizia ser devido “após 35 anos de trabalho, ao homem, e, após 30 à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física definidos em lei” (SANTOS, 2015, p. 192).

Com a alteração promovida pela EC 20/98, modificando o § 1º do art. 201 da CR/88, assim dispôs:

É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, definidos em lei complementar (BRASIL, 1998).

Em 2005, novamente o § 1º foi alterado com a EC n. 47/2005, incluindo na redação a aposentadoria especial ao segurado portador de deficiência, que teve seu benefício assegurado na lei complementar n. 142 de 08.05.2013. Veja o teor da EC 47/2005 citada:

É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (BRASIL, 2005).

Assim, enquanto não editar lei complementar, que irá definir as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, aplicar-se-á o disposto nos arts. 57 e 58 da lei n.8.213/91 que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, no que evidentemente não conflitar com o texto constitucional.

Veja o que dispõe o artigo 57, caput, da lei 8.213/91, que auxilia para conceituar esse instituto:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante 15(quinze), 20(vinte), ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1991).

O Ministério da Previdência Social traz o seguinte conceito de aposentadoria especial: “é o benefício concedido ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física” (O QUE..., 2016).

A doutrina na sua maioria, como por exemplo, Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (2012), em sua obra “Aposentadoria Especial” e Wladimir Novaes Martinez (2012 *apud* RIBEIRO, 2012, p. 23) entendem que a aposentadoria especial veio para proteger o trabalhador, em forma de compensação vez que tiveram desgaste de sua saúde por trabalharem expostos a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde, ou sua integridade física.

Na opinião de Sérgio Pinto Martins (2013, p. 306) “a aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado, de acordo com a previsão da lei”.

1.1 Natureza Jurídica do Benefício

Quanto à natureza jurídica, a doutrina pouco se manifesta a respeito, e quando o faz, entende como medida compensatória em face da nocividade em que o segurado se submeteu durante seu período de labor, ou entende como uma medida antecipatória para que o risco a que se submete o segurado durante o período a que se esteve sob o risco eminente para sua saúde não se transforme em efetivo sinistro.

Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (2012) compartilha com a ideia de que a aposentadoria especial é um instrumento de técnica protetiva do trabalhador, que vai compensar o desgaste resultante da exposição a agentes nocivos.

Para Wladimir Martinez (2014, p. 868), a aposentadoria especial tem caráter definitivo, imprescritível, benefício de pagamento continuado, não reeditável, substituidor dos salários, alimentar em algumas circunstâncias e veda ao retorno ao trabalho em atividade especial.

Fábio Zambitte Ibrahim (2015, p. 626), diz ser a natureza jurídica da Aposentadoria especial, “uma nova espécie de aposentadoria, em relação as já existentes, fundado na razão das especificidades deste benefício”.

1.2 Princípios aplicáveis à aposentadoria especial

Sendo a aposentadoria especial uma espécie de aposentadoria, cujo benefício é o pagamento continuado posto nos arts. 57 e 58 da lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, também será regido pelos princípios que rege a Previdência Social elencados no art. 2º, I a VIII do mesmo diploma:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15(quinze), 20(vinte) ou 25(vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para os fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definido pelo poder executivo.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos

I – universalidade de participação nos planos previdenciários

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV – cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição corrigidos monetariamente;

V – irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI – valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII – previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados. (BRASIL, 1991, sem paginação).

Os princípios acima descritos trazem padrões de conduta e também estão contidos nos artigos 194 e 195 da CF/88 no capítulo da Seguridade Social. Porém antes de declinar sobre os princípios específicos, não se pode deixar de mencionar que além destes, são aplicáveis também alguns princípios gerais do direito, como o da igualdade, da legalidade e do direito adquirido.

O princípio da igualdade está disposto no art. 5º caput da CF/88, e diz que: há igualdade quando a legislação prevê tratamento igual para situações iguais.

O princípio da legalidade, descrito no art. 37 da CF/88, assim como em todo campo de ação jurídica, também na seguridade social, diz que somente por lei é criada uma obrigação ou modificado um direito.

O princípio do Direito adquirido tem grande relevância no tema, objeto deste trabalho, merecendo, portanto, uma atenção especial.

Verifica-se tamanha importância, onde o seu conceito está prescrito no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), já convalidado na lei maior no art. 5º, XXXVI.

O princípio do direito adquirido, no objeto ora estudado, significa dizer que o trabalhador adquire seu direito à aposentadoria quando preenche todos os requisitos necessários para tal, independente do exercício do direito.

Pode então dizer que os princípios específicos são: universalidade de participação nos planos previdenciários, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios, cálculos dos benefícios considerando os salários de contribuição corrigidos monetariamente, irredutibilidade do valor dos benefícios de forma preservar-lhes o poder aquisitivo, valor de renda mensal dos benefícios substitutos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo, previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional, e caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados (SANTOS, 2015).

2 CONDIÇÕES ESPECIAIS A ENSEJAR A APOSENTADORIA ESPECIAL

São conhecidas como condições especiais aquelas em que o segurado, em suas atividades laborais, encontra-se exposto a agentes químicos, físicos e biológicos e/ou associação deles que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Conforme as lições de Fabio Zambitte Ibrahim, a aposentadoria especial é:

Um dos mais complexos benefícios previdenciários, sendo considerado o que produz maior dificuldade de compreensão e aplicação de seus preceitos. Isso devido as constantes alterações na legislação, desde sua instituição pela LOPS, lei 3.807/60. Segundo ele, esse benefício visa atender segurados que são expostos a agentes físicos químicos e biológicos, ou uma combinação destes, acima dos limites de tolerância, que se presume produzir a perda da integridade física e mental, em ritmo acelerado (IBRAHIM, 2015, p. 625-626).

Para Luiz Gustavo Boiam Pancotti (2011), em seu artigo da Revista Brasileira do Direito Previdenciário, a aposentadoria é especial porque foge dos critérios comuns para sua concessão, em detrimento dos benefícios ordinários da previdência social.

Daí, sendo a aposentadoria especial, um dos benefícios do RGPS, (Regime Geral da Previdência Social) concedido àqueles segurados pela Previdência Social e que tenham trabalhado em condições especiais à sua saúde, ao se aposentar terão o seu tempo de trabalho reduzido, variando de acordo com os fatores de risco legalmente definidos.

A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da **lei 3.807/60, de 26.08.1960**, Lei Orgânica da Previdência Social sendo concedida ao segurado que, com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme atividade profissional, em serviços que, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

A **lei 5.890, de 08.06.1973**, faz outras alterações na lei 3.807/60, reduzindo a carência para a concessão do benefício para sessenta contribuições, dispondo in verbis:

Art. 1º. A lei 3.807, de 26.08.1960, com as modificações introduzidas pelo Dec.-lei 66 de 21.11.1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5(cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado, durante 15(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo (BRASIL, 1973).

Promulgada a Constituição Federal em 05.10.1988, o art. 202, no seu inciso II previa que a aposentadoria seria concedida após 35 anos de trabalho para homem e 30 para mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidos em lei complementar. “Após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei” (BRASIL, 1988).

Com a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a redação deste artigo 202, foi modificada, passando a matéria para o § 1º do artigo 201 da CR/88, vedando discriminação para concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais, definidos em lei complementar.

Art. 201. (omissis)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, ressalvados os casos de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos de lei complementar (BRASIL, 1988, sem paginação).

Conforme dispõe o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, até que a lei complementar a que se refere seu § 1º permanece em vigor os artigos 57 e 58 da lei nº 8213/91, que tratam da aposentadoria especial.

As alterações da legislação da Aposentadoria Especial após a Constituição Federal de 05.10.1988 foi tratada com relevância pela doutrinadora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (2012, p. 77), que diz: “cumprindo a determinação da Constituição de 1988, foram editadas as leis 8.212/91 e 8.213/91, instituindo, respectivamente, o Plano de Custeio e o Plano de Benefícios da Previdência Social.”

A lei 8.213, de 24.07.1991, acima mencionada, dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58.

Art. 57 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15(quinze), 20(vinte) ou 25(vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Art. 58 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para os fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definido pelo poder executivo (BRASIL, 1991, sem paginação).

Assim, o trabalhador que esteve trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte), ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, e cumprida a carência exigida, lhe é garantido o direito à aposentadoria especial.

2.1 Carência

Para efeito de aposentadoria especial, o período de Carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. O segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24.07.1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedece a tabela prevista no art. 142 da lei 8213/91, a qual leva em conta o ano em que o segurado implementou ou implementará as condições necessárias à obtenção do benefício. Essa regra se aplica também, ao trabalhador e o empregador rurais cobertos pela Previdência Social Rural.

Art. 142 Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (BRASIL, 1991).

Para Wladimir Novaes Martinez (2014), a carência da aposentadoria especial comporta três momentos, a saber. Primeiro, quem vinha contribuindo antes de 24.07.1991, observa a tabela gradualmente progressiva do art. 142 do PBPS (Plano de Benefício da Previdência Social). Segundo, quem se filiou após 24.07.1991 terá de completar 180 contribuições mensais. E, finalmente, quem havia contribuído antes de 24.07.1991 voltou a contribuir após essa data, deverá somar 180 contribuições mensais, sendo exigidas, no mínimo, 60 contribuições após o PBPS.

Assim sendo, ao se pleitear a aposentadoria especial, o segurado deve contar com 180 contribuições mensais, ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos e comprovar esta exposição aos agentes nocivos.

2.2 Exposição aos agentes nocivos

Para Wladimir Novaes Martinez (2014), são considerados agentes nocivos físicos, químicos, biológicos, ergométricos ou psicológicos, ou sua reunião, capazes de ocasionar

danos à saúde ou à integridade física do trabalhador em razão de sua natureza, concentração, intensidade e exposição. Martinez explica:

Natureza – significa a essência física, química ou biológica. Ex.: produtos como o urânio, são danosos em praticamente todas as dosagens;
 Concentração – é o grau de presença do agente em determinado elemento. Ex.: muito gás carbônico cria problemas respiratórios;
 Intensidade – é a capacidade de causar efeitos no organismo humano. Ex.: temperaturas baixas produzem danos no organismo;
 Exposição – significa que o trabalhador fica submetido aos seus efeitos, próximo do agente, sem condições de diminuir-lhes as ofensas. Falando tecnicamente, é expor-se aos agentes nocivos acima dos níveis de tolerância. Ex.: quem está junto do ruído acima de 85 decibéis há prejuízo para a audição (MARTINEZ, 2014, p. 868-869).

Seguindo a orientação de Luiz Gustavo Boiam Pancotti (2011) em seu artigo Aposentadoria Especial e sua Evolução Normativa no tempo, tratando da exposição aos agentes nocivos, essa classificação de agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e o tempo de exposição considerado para fins de concessão de aposentadoria especial constam do anexo IV do decreto 3.048/99 do Regulamento da Previdência Social.

Pancotti (2011, p. 31-35) afirma ainda, “que o rol dos agentes nocivos previstos na norma é exaustivo, mas no que tange às suas atividades são meramente exemplificativos, pois poderiam existir modalidades de trabalho detectáveis apenas em perícia técnica.”

Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (2012) assegura que a exposição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que correu a prestação do serviço.

Ainda Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (2012), em comunhão com Pancotti (2011), ao descrever sobre a exposição dos agentes nocivos, afirma que após a promulgação da Emenda Constitucional 20/98, foi editado o decreto 3.048/99 que dispõe sobre a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, é a que consta do anexo IV do citado decreto.

Na sua obra, Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, cita os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, que reconhecem que:

Essa relação não pode ser considerada exaustiva, mas enumerativa”, sustentando que “segundo a súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constatar que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento (CASTRO; LAZZARI, 2001 *apud* RIBEIRO, 2012, p. 176-177).

Conforme o Manual de aposentadoria especial, da Diretoria da Saúde do Trabalhador do INSS, de março de 2012, a concessão desse benefício vai depender da comprovação pelo segurado da efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física dentro do período definido em lei. Essa exposição ocupacional é decorrente de uma atividade profissional em que o segurado tem contato com o agente nocivo de forma que haja possibilidade de produção de efeitos locais ou sistêmicos no homem. Para comprovar a atividade especial do segurado, exposição prejudicial à saúde ou integridade física, há de considerar de que maneira será estimada a exposição de agentes nocivos alegados, seja de forma qualitativa, quando a nocividade é presumida e independe de mensuração, constatados pela presença do agente, através de inspeção no ambiente de trabalho; ou de forma quantitativa, quando a nocividade é considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância, daí sendo necessário aferições das concentrações ambientais dos agentes, para que se verifique se estão acima dos limites fixados pela legislação. Essa escolha do critério de avaliação, na análise qualitativa ou quantitativa do agente dependerá do conhecimento científico sobre o agente e dos documentos legais vigentes na época trabalhada pelo segurado.

A relação dos agentes nocivos ou associação deles, prejudicial à saúde ou integridade física, considerados para a concessão de aposentadoria especial estão elencados no anexo IV, do decreto 3048/99, conforme dispõe o seu artigo 68, trazendo, ainda, a forma de avaliação e comprovação dos riscos e agentes nocivos em seu § 2º e seus incisos.

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º. A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; e (Incluído pelo decreto nº 8.123, de 2013)

II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo decreto nº 8.123, de 2013)

III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto 8.123, de 2013) (BRASIL, 1999, sem paginação).

2.2.1 Periculosidade

A exposição ao perigo também é uma condição que enseja a concessão da aposentadoria especial.

Sérgio Pinto Martins (2013, p. 362), em sua obra *Direito da Seguridade Social*, assegura que “as atividades ou operações perigosas são aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado”.

A legislação vai tratar da periculosidade como objeto dos Direitos Sociais Constitucionais, disposto no art. 7º, XXII e XXIII e também como direito trabalhista no art. 193 da CLT e incisos I e II.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

XXII. redução de riscos inerentes, ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

XXIII. adicional de remuneração para as atividades, penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (BRASIL, 1988, sem paginação).

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I. inflamáveis, explosivos ou energia elétrica (Redação dada pela lei nº 12.740 de 2012)

II. roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela lei nº 12.740, de 2012) (BRASIL, 1943, sem paginação).

Assim, o segurado deverá comprovar que laborou em atividade ou operação perigosa ao pleitear o seu direito à aposentadoria especial.

2.2.2 Penosidade

Assim como a periculosidade, a penosidade também é uma condição ensejadora para a concessão da aposentadoria especial, dispostos no art. 7º da CR/88. Assim reza o referido diploma:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de condição social.

XXIII- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (BRASIL, 1988, sem paginação).

Sendo uma das condições ensejadoras da concessão da aposentadoria especial, deverá o segurado comprovar sua exposição no tempo legalmente necessário para fazer jus ao seu direito, de tempo especial.

2.2.3 Insalubridade

A insalubridade, assim como a periculosidade e penosidade está disposta no art. 7º da CR/88 e também na CLT, art. 7º, XXIII.

Art. 7º CR/88. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de condição social.

XXIII. adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (BRASIL, 1988, sem paginação).

Art. 89. Serão consideradas atividades insalubres aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (BRASIL, 1943, sem paginação).

Todas essas condições ensejadoras da concessão da aposentadoria especial, acima conceituadas, em especial a periculosidade, penosidade e insalubridade, serão exaustivamente tratadas no próximo capítulo, onde deverá definir todos os critérios característicos da aposentadoria especial.

3 CRITÉRIOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado de acordo com a previsão legal. É considerado um benefício de natureza extraordinário, tendo por objeto a compensação do desgaste do segurado que presta serviço em condições adversas à saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, em condições perigosas, insalubres ou penosas.

O tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria especial é considerado em relação aos períodos correspondentes a trabalho permanente e habitual prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (MARTINS, 2013, p.360-361, p. 632).

Comprovadas, então, as condições especiais de risco ou de exposição aos agentes nocivos, de forma permanente e habitual, no tempo estabelecido por lei, terá o segurado o direito ao benefício da aposentadoria especial.

3.1 Conceito de permanência

Permanente, significa aquilo que permanece, contínuo, ininterrupto, constante. Cientificamente, Martinez (2014, p. 872), expõe que “a permanência, além de o serviço ser prestado todos os dias, trabalha toda a jornada, é claro, abstraídos os períodos dedicados ao descanso, às refeições e necessidades fisiológicas”.

Para Sérgio Pinto Martins (2013, p. 363), a palavra permanente “pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diária ou durante toda a jornada de trabalho”.

O manual da aposentadoria especial traz como permanente o trabalho executado pelo trabalhador exposto ao agente nocivo em todas as atividades, durante toda a jornada de trabalho (BRASIL, 2012).

Conclui-se que o trabalho permanente é aquele executado por toda a jornada, ou seja, durante todo o horário de trabalho do empregado.

3.2 Conceito de Habitualidade

Habitualidade é algo costumeiro, que virou um hábito, um costume, uma rotina.

Wladimir Novaes Martinez (2014, p. 872) define habitualidade, como sendo aquele serviço “prestado todos os dias, isto é, frequentemente”.

Para Sérgio Pinto Martins (2013, p. 363), habitualidade, no contexto da concessão da aposentadoria especial, ocorre ao segurado que “ficar diariamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes”.

O manual da aposentadoria especial traz como habitual o trabalho exposto ao agente nocivo todos os dias, durante o tempo exigido em anos de exposição (BRASIL, 2012).

Percebe-se que o conceito de permanência e habitualidade se confundem, quando se conceitua a habitualidade como um ato de exposição diária, e exposto todos os dias.

3.3 Requisitos de Habitualidade e Permanência

Para fazer jus ao direito da aposentadoria especial, além de outros requisitos, o segurado deverá comprovar que trabalhou exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Santos (2015) complementa, ainda, que o conceito de trabalho permanente encontra-se fixado no caput do art.65 do RPS (Regulamento da Previdência Social), na redação dada pelo decreto nº4.882, de 18.11.2003: “Aquele que é exercido de forma ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (SANTOS, 2015. p. 299).

Luiz Gustavo Boiam Pancotti (2011, p. 36), também traz o mesmo entendimento, quando afirma que a frequência do trabalho especial deve submeter o obreiro aos agentes nocivos de forma permanente e habitual, ou seja, a exposição a estas condições deve ocorrer durante toda a jornada de trabalho e durante todos os dias.

A doutrinadora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (2012) ainda chama a atenção que, quando se trata de periculosidade, a jurisprudência confere tratativa diferente, no sentido de que na periculosidade, sua caracterização não depende da exposição do segurado durante toda a jornada, como ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo que o

organismo se sujeita à presença da nocividade. No caso da periculosidade, ou seja, de atividades desempenhadas em áreas de risco, com sujeição a explosões e incêndios, a exposição do segurado à possibilidade de um evento, de um acidente, é suficiente para a configuração como especial do tempo de serviço (RIBEIRO, 2012, p.196).

Observa-se, então, que para caracterizar a insalubridade é necessário a exposição do segurado de maneira permanente e habitual, enquanto para caracterizar a periculosidade basta a configuração do risco.

3.4 Insalubridade, Penosidade e Periculosidade

Percebe-se uma ausência legislativa e previdenciária ao conceituar e definir esses institutos. Assim, a própria legislação previdenciária utiliza os conceitos descritos na consolidação das Leis do trabalho.

A atividade insalubre está definida no art. 189 CLT:

Art. 189 CLT. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (BRASIL, 1943, sem paginação).

As atividades perigosas estão descritas no art. 193 da CLT:

Art. 193 CLT. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (BRASIL, 1943, sem paginação).

Já a atividade penosa, não é regulamentada, mas doutrina e jurisprudência a conceituam.

Também o decreto nº 53.831/64 traz atividades profissionais consideradas penosas, tais como as profissões de professor, motorista e cobrador de ônibus, frentista de posto de combustíveis, dentre outros.

Para Fábio Zambitte Ibrahim (2015), sobre a aposentadoria especial muito se discute em relação à insalubridade, periculosidade e penosidade. Segundo ele, há uma tendência em albergar pela aposentadoria especial somente os trabalhadores submetidos a condições insalubres. Houve um lapso temporal em que nem mesmo os trabalhadores em condições insalubres tinham a garantia do benefício, em face da irreal variação da regulamentação da matéria entre os Ministérios da Previdência Social e do Trabalho e Emprego. Para Zambitte (2015), tal regulamentação findou com a edição do decreto 4.882/03 que determinou que a própria edição do Laudo Técnico devesse respeitar o estabelecimento na Legislação trabalhista (art. 68 § 3º RPS).

Art.68. (omissis)

§3º Do Laudo Técnico referido no §2º deverá constar informações sobre a existência da tecnologia de proteção coletiva de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho ou tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição de agente nocivo aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista (BRASIL, 2003, sem paginação).

Assim, como a legislação do próprio instituto da aposentadoria especial foi sendo alterado, desde a sua instituição em 1960, também a forma de comprovação junto ao INSS, para o requerimento da aposentadoria especial, sofreu alterações. Atualmente, o formulário exigido para o reconhecimento de períodos alegados como especiais é o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), que deverá ser emitido com base no laudo técnico de condições de ambiente de trabalho, porém não desprezando os formulários anteriores, quando necessários, desde que emitidos dentro do período de vigência de sua exigibilidade (PANCOTTI, 2011, p. 42-43).

3.5 Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico

A prova das condições ambientais é exigida primordialmente pela apresentação dos formulários produzidos e assinados pela empresa, os quais relatam a atividade laborativa do segurado, local e condições de trabalho, exposição a agentes nocivos.

O PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) é de responsabilidade do representante legal da empresa que o emite e o assina, uma vez que este formulário é composto de

informações do LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho), PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos) e do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) (MARCELO, 2014, p. 115-116).

Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (2012, p. 208) descreve com precisão o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), como sendo, “documento com abrangência das atividades do trabalhador objetivando a comprovação das atividades sujeitas aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física”. Segundo ela a expressão “perfil profissiográfico” foi instituída pela medida provisória 1523 de 11.10.1996, reeditada até a medida provisória 1523 de 23.10 de 1997 (RIBEIRO, 2012, p. 208).

Posteriormente, a medida provisória 1.596 de 10.11.1997, convalidou a medida provisória 1523, sendo convertida na lei 9.528 publicada em 10.12.1997. A referida medida provisória, acrescentou o § 4º do art. 58 da lei 8.213/91, introduzindo na legislação previdenciária a expressão “perfil profissiográfico”, instituindo a obrigação para a empresa de elaborar e manter atualizado este formulário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, como objetivo de comprovar as atividades sujeitas aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e de fornecer a este, quando da rescisão de contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

Art. 58. (omissis)

§ 4º. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (BRASIL, 1991, sem paginação).

Em 26.11.2001, com a edição do decreto 4032 que alterou os dispositivos do decreto 3048/99, introduziu legalmente o conceito de perfil profissiográfico previdenciário mediante alterações feitas nos §§ 2º e 6º do art. 68 nos seguintes termos:

Art.68. (omissis)

§2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (BRASIL, 1999, sem paginação).

Já o § 6º estabelece que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283, I e h, qual seja:

Art.283. (omissis)

I- a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações.

h) deixar a empresa de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autenticada deste documento (BRASIL, 1999, sem paginação).

Além disso, foi introduzido um segundo parágrafo na redação do art. 338, dispondo que os médicos peritos da Previdência Social terão acesso aos ambientes de trabalho e a outros locais onde se encontrem os documentos referentes ao controle médico operacional, e aqueles que digam respeito ao programa de prevenção de riscos ocupacionais para verificar a eficácia das medidas adotadas pela empresa para a prevenção e controle das doenças ocupacionais.

Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (2012) diz que, de acordo com a Instrução Normativa 78/01, editada em 16.07.2002, o PPP- perfil profissiográfico previdenciário - , é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação do programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e da aposentadoria especial, e que foi aprovado como o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01.01.2003.

As informações necessárias ao preenchimento deste formulário são extraídas do LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, do PPRA –Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, PGR – Programa de Gerenciamento de, PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos e do PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Ainda de acordo com Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (2012), o responsável pela emissão do PPP – perfil profissiográfico previdenciário - é a empresa com base no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, e ainda pelo engenheiro de segurança de trabalho. O PPP – perfil profissiográfico previdenciário - deve ser entregue ao empregado por ocasião da rescisão contratual, bem como para ser encaminhado à perícia Médica da Previdência Social por ocasião do requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (2012, p. 207-209, p. 231-233) lembra que o formulário deve ser mantido atualizado, com as alterações ocorridas nas atividades desenvolvidas pelo empregado, e que a não manutenção do mesmo ou o não fornecimento ao empregado por ocasião do encerramento do contrato de trabalho ensejará aplicação de multa prevista no art. 283 do Regulamento da Previdência Social, qual seja:

Art.283. (omissis).

I – a partir de R\$ 636,17(seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações.

h) deixar a empresa de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autenticada deste documento (BRASIL, 1999, sem paginação).

Airton Marinho da Silva (2004), auditor fiscal do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, em seu artigo “O PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário” também coloca que o termo “perfil profissiográfico” aparece pela primeira vez na subseção referente a aposentadoria especial da lei 8.213/91, no art. 58 § 4º. Assegura que ao longo do tempo e após diversas versões de Instruções Normativas, o conceito e a finalidade bem como a exigibilidade, pouco se altera, acrescentando a Instrução Normativa n. 99 INSS/DC de 05.12.2003 em sua subseção IV “Do Perfil Profissiográfico Previdenciário” assim definindo:

O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui um documento histórico laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades (BRASIL, 2003, sem paginação).

Airton Marinho da Silva (2004, p. 1-2) acrescenta algumas finalidades específicas do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – dentre elas, comprovar as condições para

benefícios, principalmente a aposentadoria especial; prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante órgãos públicos; prover a empresa de informações sobre seus setores ao longo dos anos, evitando ações judiciais indevidas; formar banco de dados para a vigilância sanitária e epidemiológica, e políticas de saúde.

Quanto ao laudo técnico, Fernando Vieira Marcelo diserta que:

Para os períodos anteriores a medida provisória 1523/96 editada em 11.04.1996, não era necessária a apresentação do laudo técnico para o enquadramento do tempo como especial, com exceção dos agentes nocivos: ruído, calor e frio, cujos agentes nocivos só poderiam ser comprovados através de Laudo Técnico (MARCELO, 2014, p.1180).

Portanto, para esses períodos bastava apresentação dos formulários DISES SE 5235, DSS8030, SB40, DIRBEN 8030, com informações sobre a exposição dos fatores de risco, sobre a responsabilidade do representante legal da empresa que emitem o documento. Porém, a partir de 11.04.1996, os formulários mencionados acima devem ser obrigatoriamente instruídos com laudo técnico produzido e assinado por engenheiro qualificado ou médico do trabalho para o enquadramento de todos os agentes nocivos.

3.6 Equipamentos de Proteção Individual e Coletivo

A NR – Norma Regulamentadora N°09 -, estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, com o objetivo de preservar a saúde e a integridade dos trabalhadores. E, uma vez identificado e caracterizado potenciais riscos, implantar medidas de proteção para a redução ou eliminação desses riscos.

Essa identificação e caracterização de potenciais riscos no ambiente do trabalhador serão feita pelo serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT -, ou por pessoa ou equipe equiparada. Após a identificação e caracterização, deverão ser adotadas as medidas necessárias suficientes para eliminação, ou minimização ou o controle dos riscos ambientais, quer de forma coletiva ou individual, de acordo com a necessidade.

Ainda de acordo com a Norma Regulamentadora nº 09, comprovado pelo empregador a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva, ou quando estas não forem suficientes, deverão ser adotadas outras medidas, na seguinte forma hierárquica: primeiro, a adoção de medidas de carácter administrativo ou de organização do trabalho e, segundo, utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI.

Equipamento de Proteção Coletivo – EPC -, conceito trazido pelo manual de aposentadoria especial do INSS, são Equipamentos de Proteção Coletiva, como o próprio nome sugere, devendo proteger todos os trabalhadores expostos a determinado risco como, por exemplo, enclausuramento acústico de fontes de ruído, sinalização de segurança, cabine para manipulação de radioisótopos, extintores de incêndio, dentre outros (BRASIL, 2012).

O manual descreve o Equipamento de Proteção Individual – EPI- como sendo todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaças a segurança e a saúde no trabalho (BRASIL, 2012).

Para Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (2012, p. 257), é correto afirmar que “Equipamento de Proteção Individual – EPI - é o instrumento colocado à disposição do trabalhador, visando evitar ou atenuar o risco de lesões provocado por agentes, físicos, químicos, mecânicos ou biológicos presentes no ambiente de trabalho”.

Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ainda cita em sua obra o renomado doutrinador de Direito Previdenciário, Wladimir Novaes Martinez, quanto à disposição deste, sobre os Equipamentos de Proteção Coletivo, conforme a seguir: “são construções exigidas pela empresa visando a defender o trabalhador de acidentes do trabalho, doenças profissionais ou do trabalho e, sobretudo, em razão da exposição aos riscos” (MARTINEZ, 1999 *apud* RIBEIRO, 2012, p. 257).

Expõe a mesma autora que:

Medidas coletivas de controle são políticas gerais, visando a proteção agrupada do trabalhador. A NR-9 coloca-os em primeiro lugar, antes das medidas administrativas e dos equipamentos individuais. Com elas, a empresa diminui o impacto principal dos agentes agressivos, e normalmente, por sua extensão, acaba protegendo também os exercentes de atividade comum (MARTINEZ, 1999 *apud* RIBEIRO, 2012, p.256-257).

Segundo Marcelo Leonardo Tavares (2014), não há dúvidas de que o exercício de atividades laborativas em condições insalubres prejudica a saúde dos trabalhadores e de que

as empresas devem buscar formas de se reduzir o impacto negativo dessa exposição. Essa afirmava tem como fonte o art. 166 da CLT que prevê a obrigatoriedade de fornecimento de EPI pela empresa.

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados (BRASIL, 1943, sem paginação).

Quanto à natureza da utilização do EPI – Equipamento de Proteção Individual, Tavares (2014) observa que se por um lado, a empresa é obrigada a fornecer o equipamento, por outro, o empregado deve utilizá-lo. Na compreensão dele, no direito trabalhista, a disciplina sobre EPI, tem finalidade protetiva, visando preservar a integridade física do trabalhador durante a exposição a agentes nocivos, já no âmbito previdenciário, discutiu-se as implicações da utilização do EPI para efeito de proteção do seguro, postura essa, que foi alterada mais tarde com advento das leis 9.528/97 e 9.032/98, que estabeleceu a previsão de que o laudo técnico, utilizado para a comprovação de exposição dos agentes insalubres. Este laudo deve mencionar a existência da proteção coletiva e individual que diminua a intensidade dos agentes agressivos para aquém dos limites de tolerância.

Á partir daí para o INSS se houver utilização de EPI, considerado eficaz, ou seja, que reduza a intensidade dos agentes agressivos a níveis abaixo dos limites de tolerância, não haveria reconhecimento de tempo especial (TAVARES, 2014, p.178-179).

Percebe-se, a partir disso, uma leve discrepância entre a legislação previdenciária e trabalhista, que deverá ser matéria de ajuste no momento do requerimento da aposentadoria especial junto ao INSS, considerando o caso concreto.

3.7 Insalubridade/Visão do Ministério do Trabalho

A portaria 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, que aprova as Normas Regulamentadoras relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, do capítulo V, título II da Consolidação das Leis do trabalho, trata da Insalubridade na NR-15, Atividades e Operações Insalubres.

Essa Norma Reguladora, além de dispor em seus anexos das atividades ou operações insalubres, dentre outras, determina que o exercício de trabalho em condições insalubres assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a: 40% (quarenta por cento), para insalubridade grau máximo; 20% (vinte por cento) para insalubridade grau médio e 10% (dez por cento), para insalubridade grau mínimo, sendo que caso haja incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado apenas o grau mais elevado, para fins de adicional vedando a percepção cumulativa.

A NR 15 determina, ainda, em seu item 15.4 que, a eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do adicional respectivo e que isso ocorre, ou com adoção de medida de ordem geral que conserve o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância, ou com a utilização do equipamento individual; e que a eliminação e neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador (MANUAL DE LEGISLAÇÃO ATLAS, 2006, p.136-137).

De acordo com Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (2012, p. 258), na visão trabalhista, quando o uso de tecnologia de proteção individual e coletiva afasta totalmente a insalubridade, não há prejuízo à saúde do segurado. Porém, continua ela, se os empregadores não forneçam os equipamentos de proteção, ou que se forneçam e são utilizados pelos empregados, mas comprovadamente a utilização não é capaz de neutralizar os efeitos dos agentes insalubres, é devido o adicional.

Quanto à questão do recebimento de adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, Roberto Luiz Lucci Demo (2007) entende no sentido de que, o recebimento desses adicionais não é determinante para o reconhecimento da atividade especial, posto que, os pressupostos desses adicionais divergem no direito trabalhista e no direito previdenciário. Segue afirmando que, o entendimento jurisprudencial reconhecendo o caráter insalubre ou perigoso, assegura a percepção do adicional na seara trabalhista, mas não assegura o tempo laborado com o respectivo adicional para fins de tempo especial, necessário na seara previdenciária.

Assim, se percebe adicional trabalhista, necessariamente o tempo para efeitos previdenciários, será especial. Se não percebe o referido adicional, não necessariamente deixará de ter o período laborado computado como tempo especial (DEMO, 2007).

Luiz Gustavo Boiam Pancotti (2011, p. 42) tem o mesmo entendimento e acrescenta, “a responsabilidade trabalhista não se deve confundir com a previdenciária, em razão de suas naturezas: a primeira contratual e a segunda contributiva”.

Conclui-se que apesar de terem em comum o objetivo de tutelar a saúde e integridade física do trabalhador que labora em condições especiais, têm nesse aspecto especificidades próprias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo uma abordagem á luz da legislação, da doutrina e jurisprudência, direcionado a aposentadoria especial, motivado pelo conhecimento de que há um grande número de indeferimento por parte do INSS, e conseqüentemente ações judiciais para fazer valer direito adquirido e para tal partiu da posição de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro.

A aposentadoria especial é uma espécie do gênero aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social, que tem com fim precípua, retirar o trabalhador do ambiente nocivo à sua saúde antes de comprometê-la.

Este benefício garantido por lei, é concedido ao segurado em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física, reduzindo o tempo de contribuição com o objetivo de proteger o trabalhador para compensar o desgaste resultante da exposição a agentes nocivos a que esteve exposto durante todo seu período laboral.

Para fazer jus ao benefício da aposentadoria especial, o segurado deverá comprovar por meio de formulário legalmente definido, elaborado pela empresa que informará seu labor durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em atividade insalubre, perigosa ou penosa. Esse formulário é denominado PPP – perfil Previdenciário que além de comprovar a exposição aos agentes nocivos, informará a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo que irá minimizar ou neutralizar a ação dos agentes nocivos.

Assim, o segurado ao requerer o benefício da aposentadoria especial, apresentar o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, assinado pela empresa e comprovar que cumpriu a carência exigida em lei, estará garantido o seu direito.

Porém, ao efetuar essa pesquisa, constata-se que há divergências doutrinárias e jurisprudenciais, quanto à validade das informações trazidas pelo formulário utilizado pelo segurado.

Essas divergências prendem-se à questão do fornecimento, utilização e eficácia do equipamento de proteção informado no PPP –Perfil Profissiográfico Previdenciário -, se atendeu ou não sua função de eliminar ou neutralizar a ação dos agentes nocivos.

Na pesquisa doutrinária verifica-se que a maioria dos autores pesquisados comunga com a doutrinadora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, entendendo que comprovado os requisitos exigidos na legislação previdenciária, não há razão alguma para negar o direito adquirido, vez que não há cientificamente comprovado a eficácia dos equipamentos de proteção quando fornecidos e utilizados, o que necessitaria de uma apreciação pericial caso a caso.

Na pesquisa jurisprudencial também encontra julgados favoráveis e desfavoráveis à capacidade de eliminação e neutralização dos equipamentos de proteção, no sentido de elidir ou não o direito à aposentadoria.

Assim, há de concordar com Maria Helena que conclui que coerente é a correta aplicação dos textos legais, o fato dos empregados receberem da empresa o EPI – Equipamento de Proteção Individual, e utilizá-lo não elide, por si só, o direito ao benefício da aposentadoria especial, e que cabe examinar cada situação em particular.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho de 1943**. Publicada em 1 de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm> Acesso em: 19 mar. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 06 jun. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm> Acesso em: 10 jun. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional n. 47 de 05 de julho de 2005**. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm> Acesso em: 10 jun. 2016.

BRASIL. **Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm> Acesso em: 06 jun. 2016.

BRASIL. **Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4882.htm> Acesso em: 12 jun. 2016.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa n. 20, de 10 de outubro de 2007.** Estabelece critérios a serem adotados pela área de Benefícios. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/ininss2_2007.htm> Acesso em: 12 jun. 2016.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa n. 42, de 22 de janeiro de 2001.** Normas para a comprovação do exercício de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria. Brasília, 2001. Disponível em: <<http://www.contabeis.com.br/legislacao/11805/instrucao-normativa-inss-42-2001/>> Acesso em: 13 jun. 2016.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa n. 84, de 17 de dezembro de 2002.** Estabelece critérios a serem adotados pelas áreas de Arrecadação e de Benefícios. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.udop.com.br/download/legislacao/trabalhista/institucional_site_juridico/in_84\(2002\)_criterio_arrecadacao_beneficios.pdf](http://www.udop.com.br/download/legislacao/trabalhista/institucional_site_juridico/in_84(2002)_criterio_arrecadacao_beneficios.pdf)> Acesso em: 13 jun. 2016.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa n. 99, de 05 de dezembro de 2003.** Estabelece critérios a serem adotados pelas áreas de Benefícios e da Receita Previdenciária. Brasília, 2003. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/INSSPRES/2016/..%5C..%5CINSS-DC%5C2003%5C99.htm>> Acesso em: 12 jun. 2016.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Manual da Aposentadoria Especial.** vol. 1, março, 2012. Disponível em: <http://www.sindipetrocaxias.org.br/imprensa/documentos/manual_de_aposentadoria_especial_2012.pdf> Acesso em: 06 jun. 2016.

BRASIL. **Lei n. 5.890, 08 de julho de 1973.** Altera a legislação de previdência social e dá outras providências. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5890.htm> Acesso em: 12 jun. 2016.

BRASIL. **Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm> Acesso em: 30 mai. 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n. 6, de 08 de junho de 1978.** Dispõe sobre equipamento de proteção individual – EPI. Brasília, 1978. Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR6.pdf>> Acesso em: 13 jun. 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n. 9, de 08 de junho de 1978.** Dispõe sobre Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. Brasília, 1978. Disponível em: <https://www.pncq.org.br/uploads/2016/NR_MTE/NR%209%20-%20PPRA.pdf> Acesso em: 13 jun. 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria n. 3.214, de 08 de junho de 1978.** Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. Brasília, 1978. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/839945.pdf>> Acesso em: 13 jun. 2016.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DEMO, Roberto Luis Luchi. A atividade especial para efeito de aposentadoria no regime geral de previdência social: Atualidades, sucessão legislativa e jurisprudência dominante. **Revista Iob Trabalhista e Previdenciária**, v. 17, n. 211, p. 58-71, jan. 2007.

FREUDENTHAL, Sergio Pardal. Aposentadoria Especial e os Compromissos II – Carta Aberta ao Ministério da Previdência Social. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, n. 405, p. 772-775, ago. 2014. Disponível em: <<http://blogs.tribuna.com.br/direitoprevidenciario/wp-content/uploads/2014/09/RPS-Aposentadoria-especial-e-os-compromissos-II-Agosto2014.pdf>> Acesso em: 12 jun. 2016.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

MANUAL DE LEGISLAÇÃO ATLAS. **Segurança e medicina do trabalho**. 59. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MARCELO, Fernando Vieira. **Aposentadoria Especial**. 3. ed. São Paulo: Editora J. H. Mizuno, 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINEZ, Wladimir Novais. **Aposentadoria especial em 920 perguntas e respostas**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2014.

O QUE é a aposentadoria especial. Nova Previdência, Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://novaprevidencia.com.br/2016/02/23/o-que-e-a-aposentadoria-especial/>> Acesso em: 12 jun. 2016.

PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam. Aposentadoria especial e sua evolução normativa no tempo. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 4, p. 25-54, ago./set. 2011.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2015 (Coleção Sinopses Jurídicas, v. 25).

SANTOS, Mariza Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquemático**. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

SILVA, Airton Marinho da. **O PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário: Compilação e Comentários**. 20 jul. 2004, Disponível em: <http://cetrah.com.br/upload/smts/pdf/6/Historico_do_PPP.pdf> Acesso em: 03 mai. 2016.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 15. ed. Niterói: Impetus, 2014.